

À DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO – ANTIGA 1ª CÂMARA CÍVEL – DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0190197-45.2016.8.19.0001

GERSON CARLOS DE ARAÚJO AVILA, já qualificado nos autos da recuperação judicial em epígrafe, credor trabalhista integrante da Classe I, por meio de sua advogada infra-assinada, com fundamento nos arts. 119 e seguintes do Código de Processo Civil e nos arts. 47, 54, 59, 61, 62 e 63 da Lei nº 11.101/2005, vem requerer seu ingresso no feito na qualidade de terceiro juridicamente interessado, apresentando a presente

MANIFESTAÇÃO DE TERCEIRO INTERESSADO EM APOIO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELO BANCO BRADESCO S.A.

pelos fundamentos a seguir expostos.

I – DO INTERESSE JURÍDICO DO CREDOR TRABALHISTA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO

O Requerente figura regularmente no Quadro Geral de Credores da recuperação judicial de **ARMCO STACO S.A. – INDÚSTRIA METALÚRGICA**, na Classe I, destinada aos créditos derivados da legislação do trabalho, possuindo interesse jurídico direto, concreto e imediato no julgamento da apelação interposta pelo Banco Bradesco S.A.

Seu crédito trabalhista encontra-se reconhecido no processo recuperacional, não havendo controvérsia quanto à sua existência, titularidade ou classificação. Apesar disso, o pagamento não foi corretamente realizado, permanecendo o Requerente sem receber o crédito de natureza alimentar que lhe é devido.

A controvérsia submetida a esta Décima Câmara de Direito Privado não produz efeitos restritos ao Banco Bradesco. O julgamento do recurso repercutirá diretamente sobre todos os credores que sustentam não ter ocorrido o adequado cumprimento do plano de recuperação judicial, especialmente aqueles que, como o

Requerente, permanecem inadimplidos apesar de regularmente inseridos no Quadro Geral de Credores.

A sentença recorrida declarou encerrada a recuperação judicial e consignou não serem necessárias outras providências pelo Juízo recuperacional, estabelecendo que a cópia da decisão valeria como ofício e que caberia ao credor encaminhá-la ao Juízo da execução individual.

Ocorre que essa determinação partiu da premissa de que a recuperação judicial poderia ser regularmente encerrada, embora persistam relevantes questionamentos sobre o correto cumprimento do plano, sobre os critérios utilizados nos pagamentos e sobre a existência de credores que permaneceram sem receber.

É justamente essa circunstância que aproxima a posição jurídica do Requerente daquela sustentada pelo Banco Bradesco em sua apelação, justificando o ingresso do credor trabalhista como terceiro interessado em apoio à pretensão recursal.

II – DA SENTENÇA QUE DECLAROU O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em primeiro grau, foi proferida sentença declarando o encerramento da recuperação judicial de Armco Staco S.A. – Indústria Metalúrgica.

Ao final, o Juízo de origem consignou, em síntese, que não seriam necessárias outras medidas no processo recuperacional, determinando que a cópia da sentença valeria como ofício, cabendo ao interessado encaminhá-la ao Juízo da execução individual.

Embora a possibilidade de execução individual represente instrumento processual destinado à satisfação dos créditos inadimplidos, essa providência não afasta a necessidade de se examinar, previamente, se estavam efetivamente presentes os requisitos para o encerramento da recuperação judicial.

A controvérsia não está limitada à existência de meios individuais de cobrança. A questão central consiste em saber se o procedimento recuperacional poderia ser encerrado quando ainda existiam credores submetidos ao plano sem o

recebimento correto de seus créditos e sem a apresentação de esclarecimentos transparentes acerca dos pagamentos realizados.

Encerrar a recuperação judicial nessas circunstâncias significa transferir individualmente aos credores o ônus de perseguir obrigações que deveriam ter sido cumpridas de maneira organizada, isonômica e fiscalizada no âmbito do próprio procedimento recuperacional.

O credor trabalhista, após aguardar por anos o desenvolvimento da recuperação judicial, não pode ser surpreendido com o encerramento do processo e simplesmente remetido a uma execução individual, sem que tenha sido previamente apurado por que seu crédito permaneceu inadimplido e quais critérios foram utilizados para pagar outros credores.

III – DO APOIO À PRETENSÃO RECURSAL DO BANCO BRADESCO

O Banco Bradesco S.A. interpôs apelação contra a sentença que declarou o encerramento da recuperação judicial.

O Requerente manifesta expressamente sua concordância com a pretensão de reforma da sentença, na medida em que o encerramento do procedimento se revela prematuro diante das dúvidas concretas quanto ao correto cumprimento do plano de recuperação judicial.

Não se pretende, com a presente manifestação, interpor recurso adesivo, formular pretensão recursal autônoma ou ampliar indevidamente o objeto da apelação.

O Requerente ingressa como terceiro juridicamente interessado para demonstrar que os fundamentos apresentados pelo Banco Bradesco não retratam uma insatisfação isolada de determinado credor. Ao contrário, revelam problema mais amplo, capaz de atingir credores de diferentes classes, inclusive titulares de créditos trabalhistas de natureza alimentar.

A situação vivenciada pelo Requerente evidencia que o plano de pagamento não foi cumprido de modo integral, transparente e isonômico.

Seu nome consta regularmente no Quadro Geral de Credores da Classe I, mas o crédito permanece sem o correto pagamento. Paralelamente, há notícia de pagamentos realizados a outros credores, inclusive créditos sem a mesma natureza alimentar, sem que tenha sido demonstrado o critério objetivo utilizado para essa diferenciação.

A apelação do Banco Bradesco, portanto, apresenta interesse que ultrapassa a esfera exclusiva do recorrente, pois questiona o encerramento de uma recuperação judicial cujo plano ainda não foi corretamente cumprido em relação a todos os credores.

O Requerente coloca-se ao lado da pretensão recursal justamente porque a manutenção da sentença poderá consolidar situação extremamente injusta: a recuperação será considerada encerrada, embora permaneçam credores inadimplidos e sem esclarecimentos adequados sobre a ordem e os critérios dos pagamentos.

IV – DO CUMPRIMENTO IRREGULAR DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O plano de recuperação judicial, uma vez aprovado e homologado, vincula a recuperanda e os credores a ele submetidos.

A força obrigatória do plano não atua apenas contra os credores, impondo-lhes prazos, deságios, parcelamentos e limitações. Ela também obriga a recuperanda a cumprir rigorosamente as condições aprovadas, observando a classificação dos créditos, os critérios de pagamento e a paridade entre credores sujeitos ao mesmo tratamento.

No caso do Requerente, o crédito trabalhista foi devidamente inserido no Quadro Geral de Credores da Classe I, cuja relação se inicia a partir das fls. 1.132 dos autos.

Trata-se de crédito reconhecido, consolidado e submetido ao plano, não dependendo de nova apuração ou habilitação. Ainda assim, o pagamento não foi corretamente realizado.

A ausência de quitação do crédito, somada à notícia de pagamentos efetuados a outros credores, demonstra a necessidade de investigação mais aprofundada acerca do cumprimento do plano.

Não basta afirmar genericamente que as obrigações foram cumpridas. É indispensável demonstrar, de maneira objetiva e documental: quais credores receberam; quais valores foram pagos; em quais datas ocorreram os pagamentos; quais credores permanecem inadimplidos; e qual critério foi utilizado para determinar a ordem de satisfação dos créditos.

Sem essas informações, não é possível concluir, com a segurança necessária, que o plano foi corretamente cumprido ou que a recuperação judicial estava apta a ser encerrada.

A recuperação judicial constitui procedimento coletivo e transparente. Não pode ser encerrada com base em informações incompletas, especialmente quando credores formalmente habilitados afirmam não ter recebido os valores que lhes eram devidos.

V – DA PRETERIÇÃO DO CREDOR TRABALHISTA

O crédito do Requerente possui natureza trabalhista e alimentar, encontrando-se classificado na Classe I.

Não se trata de crédito comercial ordinário ou de obrigação decorrente de investimento empresarial. A verba representa contraprestação pelo trabalho anteriormente prestado e está diretamente relacionada à subsistência do trabalhador e de sua família.

A notícia de que outros créditos foram pagos enquanto o crédito trabalhista do Requerente permaneceu inadimplido exige esclarecimento rigoroso.

A recuperanda não pode escolher livremente quais credores serão pagos e quais serão remetidos a futuras execuções individuais, afastando-se dos critérios

previstos no plano ou estabelecendo preferências que não foram aprovadas pelos credores.

Eventual diferenciação entre credores somente poderia ser admitida se baseada em critérios objetivos, transparentes e previamente estabelecidos no plano.

Na ausência de demonstração dessa justificativa, a realização de pagamentos seletivos configura violação à paridade entre os credores e compromete a própria legalidade do encerramento da recuperação judicial.

A preservação da empresa, embora constitua princípio essencial do sistema recuperacional, não autoriza o sacrifício arbitrário dos credores.

Muito menos autoriza que um trabalhador, depois de aguardar durante todo o procedimento, seja obrigado a iniciar nova execução para receber verba alimentar que já estava reconhecida e deveria ter sido satisfeita no âmbito do plano.

VI – DA PREMATURIDADE DO ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A sentença de encerramento pressupõe a existência de elementos suficientes para demonstrar que as obrigações sujeitas à fiscalização foram adequadamente cumpridas e que não remanescem providências relevantes a cargo do Juízo recuperacional.

No presente caso, entretanto, o crédito trabalhista do Requerente continua pendente.

Além disso, há questionamentos sobre a ordem dos pagamentos, sobre a existência de credores preteridos e sobre a falta de informações individualizadas capazes de demonstrar a regularidade do cumprimento do plano.

Essas circunstâncias tornam prematuro o encerramento da recuperação judicial.

A simples possibilidade de encaminhamento da sentença ao Juízo da execução individual não corrige as irregularidades ocorridas durante o cumprimento do plano.

A execução individual poderá servir como instrumento de cobrança do crédito, mas não substitui a fiscalização coletiva e não esclarece por que determinados credores foram pagos enquanto outros permaneceram inadimplidos.

Também não afasta a necessidade de apuração de eventual descumprimento das condições aprovadas, tampouco legitima pagamentos realizados em desacordo com a classificação ou com a ordem estabelecida.

Ao encerrar o procedimento sem solucionar essas questões, a sentença transfere aos credores lesados a responsabilidade integral pela cobrança, dispersa a fiscalização e dificulta a identificação de tratamento desigual.

Por essa razão, o Requerente acompanha a pretensão do Banco Bradesco para que a sentença seja reformada ou cassada, permitindo-se o prosseguimento do processo recuperacional até que seja efetivamente esclarecido e regularizado o cumprimento do plano.

VII – DA NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA FISCALIZAÇÃO

A continuidade da recuperação judicial, ou ao menos a cassação da sentença para reexame das condições de encerramento, mostra-se necessária para permitir que a recuperanda e a Administração Judicial prestem esclarecimentos completos.

Devem ser apresentadas informações individualizadas sobre os pagamentos realizados, com identificação dos credores, respectivas classes, valores e datas.

Também deve ser esclarecida a situação dos créditos pendentes, especialmente dos créditos trabalhistas reconhecidos no Quadro Geral de Credores.

A Administração Judicial, no exercício de suas atribuições fiscalizatórias, deverá esclarecer se o plano foi integralmente cumprido, se houve diferenciação entre credores da mesma classe e se foram realizados pagamentos a credores de outras classes enquanto permaneciam inadimplidos créditos trabalhistas.

Somente depois da apresentação dessas informações e da regularização das obrigações pendentes será possível avaliar se o processo pode ser legitimamente encerrado.

Enquanto existirem dúvidas concretas e documentadas sobre o cumprimento do plano, a manutenção da sentença representará encerramento meramente formal de uma recuperação judicial cujas obrigações materiais ainda não foram corretamente satisfeitas.

VIII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) seja recebida a presente manifestação, admitindo-se **GERSON CARLOS DE ARAÚJO AVILA** como terceiro juridicamente interessado, em razão de sua condição de credor trabalhista integrante da Classe I e da repercussão direta do julgamento sobre seu crédito;
- b) seja reconhecido que o Requerente possui interesse jurídico no provimento da apelação interposta pelo Banco Bradesco S.A., diante do cumprimento irregular do plano e da ausência de correto pagamento de seu crédito;
- c) seja considerada a presente manifestação como formal apoio à pretensão recursal deduzida pelo Banco Bradesco S.A., sem que isso represente interposição de recurso adesivo ou formulação de pretensão recursal autônoma;
- d) seja dado provimento à apelação para cassar ou reformar a sentença que declarou o encerramento da recuperação judicial;
- e) seja determinado o prosseguimento do procedimento recuperacional, ou o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que seja apurado o efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial;
- f) seja determinada a apresentação, pela recuperanda e pela Administração Judicial, de relatório completo e individualizado dos pagamentos realizados, contendo a

identificação dos credores, suas respectivas classes, os valores pagos, as datas dos pagamentos e os critérios utilizados;

g) seja apresentada a relação dos credores que permanecem sem pagamento, especialmente dos credores trabalhistas integrantes da Classe I;

h) seja esclarecida a razão pela qual o crédito de **GERSON CARLOS DE ARAÚJO AVILA**, embora regularmente inserido no Quadro Geral de Credores da Classe I, não foi corretamente pago;

i) seja apurada a existência de eventual preterição do Requerente em favor de outros credores, inclusive pertencentes a classes sem a mesma natureza alimentar;

j) seja afastado o encerramento da recuperação judicial enquanto não forem esclarecidas e regularizadas as obrigações pendentes e demonstrado o efetivo cumprimento do plano;

k) subsidiariamente, caso não seja determinado o imediato prosseguimento da recuperação judicial, seja cassada a sentença para que o Juízo de origem examine concretamente as alegações de cumprimento irregular do plano antes de proferir nova decisão de encerramento;

l) sejam resguardados todos os direitos do Requerente decorrentes de sua condição de credor trabalhista, inclusive o direito de buscar a satisfação de seu crédito pelas vias legalmente cabíveis, sem que a presente manifestação importe renúncia a qualquer medida individual ou coletiva.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2026.

QUÉZIA FARIA DUARTE MONTEIRO

OAB/RJ nº 139.800

CLASSE I		
CREDOR	VALOR	
ADELSON GONCALVES DIAS	R\$	14.842,86
ADILSON MONTEIRO	R\$	25.661,29
ADRIANO JOSE DE SANTANA SILVA	R\$	7.390,95
ALBERTO RUBEN MIRANDA	R\$	3.272,34
ALEX CORREA BARBOSA	R\$	8.661,97
ALEXANDER SANTOS DE ARAUJO	R\$	12.553,63
ALEXANDRE DA SILVA	R\$	21.549,30
ALEXSANDRO DA SILVA	R\$	5.894,70
ALVANIA APARECIDO FERREIRA GOM	R\$	9.546,06
ANA PAULA DA SILVA FRANCA	R\$	32.555,74
ANDERSON LUCAS DA SILVA	R\$	7.779,76
ANDRE ESTEVES DE CASTRO	R\$	13.463,76
ANGELO ARAUJO DE PAIVA	R\$	3.895,91
ANGELO MARCOS DE SOUZA MOURA	R\$	4.456,43
ANTONIO DA SILVA SANTOS	R\$	6.857,27
ANTONIO FERNANDO CARVALHO JORG	R\$	3.972,70
AURELIO JOSE OLIVEIRA SOARES	R\$	3.479,15
BENITO DA SILVA EMIDIO	R\$	6.073,73
BRUNO DA CRUZ FREITAS	R\$	29.577,63
BRUNO LOPES SILVA	R\$	24.982,38
BRUNO OLIVEIRA DE SOUZA	R\$	6.846,55
CARLOS ALBERTO C BEZERRA	R\$	43.026,94
CARLOS HENRIQUE PINTO JUNGER	R\$	37.753,92
CARLOS MAGNO NEVES	R\$	1.388,64
CARLOS ROBERTO NEVES	R\$	7.582,33
CASSIO ALVES DA SILVA	R\$	6.937,69
CIDEVAL FERREIRA ALEXANDRE	R\$	13.234,84
CLAUDENIR DA PENHA LIMA	R\$	18.858,80
CLAUDIO DOS SANTOS VALENTIM	R\$	8.444,43
CLEBER FERREIRA LEITE	R\$	4.516,13
CLEBER PEREIRA DE ANDRADE SILV	R\$	3.335,22
CLEBER VIANA BARROS	R\$	16.979,59
CLEVERTON PAULA DE CARVALHO	R\$	1.411,11
CRISTIAN AGAPITO VASQUEZ BERME	R\$	13.299,07
DANIEL POLIDORO	R\$	4.497,05
DANIEL RODRIGO VIEIRA SILVA	R\$	7.514,63
DAYANA CANEDO MOURO AMORIM	R\$	6.155,75
DENILSON BARBOSA LANCONI	R\$	3.532,35
DIANE BERNARDI	R\$	28.847,80
DIEGO ALEXANDRE CHAVES	R\$	5.760,15
DIEGO DE OLIVEIRA CORREIA	R\$	4.906,90
DIEGO DE PAULA RODRIGUES	R\$	7.766,09
DINALDO DA SILVA	R\$	1.536,43
DOUGLAS DE JESUS DO AMARAL	R\$	5.995,08

DUARTE MARTINS VIEIRA	R\$	57.789,59
EDSON LOURENCO DOS SANTOS	R\$	31.239,49
EDUARDO DE OLIVEIRA VERDAN	R\$	7.335,93
EDUARDO JOSE DOS SANTOS	R\$	5.680,12
EDVALDO MACEDO DE OLIVEIRA	R\$	16.237,52
ELENILSON RAIMUNDO CAETANO DA	R\$	6.550,71
ELIAS AYRES BARCELLOS	R\$	10.135,25
ELIAS MOREIRA DOS REIS	R\$	8.162,35
ELIEDSON LUIZ VIEIRA RIBEIRO	R\$	1.356,95
ELIEZER BANDEIRA DA SILVA	R\$	5.901,26
ELISANGELO DA SILVA PORTO	R\$	7.093,47
EMANOEL DA CONCEICAO GOMES	R\$	30.807,25
ERIC SILVA GILLY	R\$	3.331,78
ERICK CLAPTON S DE BRITO	R\$	12.065,11
EVANDRO PEREIRA LOPES DA SILVA	R\$	16.701,99
EVERTON ROCHA DA SILVA SOARES	R\$	7.934,37
FABIANO FERREIRA PONTES	R\$	7.815,14
FABIO DA SILVA ROSA	R\$	9.136,93
FABIO DO NASCIMENTO MARTINS	R\$	3.626,34
FABIO HENRIQUE FERREIRA DIAS	R\$	917,87
FABIO LOHRAN DE JESUS SACRAMEN	R\$	4.684,51
FELIPE COSTA DOS SANTOS	R\$	6.682,42
FERNANDO AUGUSTO DE CARVALHO	R\$	18.834,49
FERNANDO SILVA DE DEUS	R\$	9.176,70
FLANDERSON RANCHES GONZAGA	R\$	6.061,67
FLAVIO HENRIQUE DA SILVA	R\$	7.440,23
FRANCISCO PAULO GOUVEIA	R\$	18.899,17
GABRIEL PEREIRA NASCIMENTO	R\$	6.566,79
GERSON CARLOS DE ARAUJO AVILA	R\$	5.532,76
GIAN OLIVEIRA MODESTO DE SOUZA	R\$	6.777,44
GILMAR BARQUETTE ABRAHAO	R\$	15.037,26
GIOVANNE DE LIMA ARAUJO	R\$	7.977,21
GLASIELE ROCHA ARAUJO	R\$	10.615,85
GUSTAVO ASSIS DA SILVA	R\$	1.379,55
GUSTAVO GAMA DOS SANTOS	R\$	8.448,16
IAEMA APARECIDA EUGENIO DA SIL	R\$	10.952,15
IGOR HENRIQUE SANTOS COSTA	R\$	4.135,06
ISMAR VIDAL SILVA	R\$	42.953,49
IZAIAS DE SOUZA FERREIRA	R\$	3.514,08
JEFERSON PEREIRA ALVES	R\$	17.759,47
JEFFERSON DOS SANTOS	R\$	5.822,80
JEFFERSON MENTOR DA SILVA	R\$	13.043,86
JOAO VINICIUS DA SILVA RIBEIRO	R\$	3.756,91
JORGE FERNANDO GOMES DA SILVA	R\$	33.643,93
JOSE CALISTO FAQUIR	R\$	4.790,34
JOSE CARLOS ADAO VIANO	R\$	22.196,35

JOSE LUCAS BEZERRA	R\$	32.519,69
JOSE TADEU PAIVA LIMA	R\$	7.581,60
JOSEMAR ALEXANDRE DE SOUZA	R\$	50.700,26
KENIA TEODORO DE SEIXAS	R\$	6.913,95
KLEBER DA SILVA ROCHA	R\$	12.283,85
LENILSON DA SILVA MEDEIROS	R\$	8.166,81
LEONARDO ALMEIDA COELHO	R\$	5.842,28
LEONARDO FERNANDO DA SILVA	R\$	5.538,69
LUCAS FERREIRA ARISTEU	R\$	7.905,70
LUCAS JACONIAS DE SOUZA	R\$	4.874,63
LUCIANO DE ALMEIDA PEDROSO	R\$	6.037,10
LUCIANO DE SOUZA	R\$	7.244,06
LUCIANO NASCIMENTO DA SILVA	R\$	4.289,47
LUIS ANTONIO DA SILVA	R\$	3.378,18
LUIS HENRIQUE DA SILVA ALVES	R\$	9.777,65
LUIZ EUGENIO MONTEIRO DE BARRO	R\$	8.142,72
LUIZ GUSTAVO SOUZA DOS SANTOS	R\$	5.716,64
MAGNO RAMOS DA SILVA	R\$	27.500,17
MAICON DE OLIVEIRA SANTOS	R\$	30.748,55
MARCELO DE FREITAS CORREA	R\$	3.216,73
MARCIA FERNANDA M DA S FERRARI	R\$	77.949,65
MARCIO PORTELA DE SOUZA	R\$	21.682,92
MARCO ANTONIO LINHARES DELGADO	R\$	10.953,40
MARCOS ANTONIO DE O FREITAS	R\$	13.403,36
MARCOS BARBOSA ALVES	R\$	14.648,83
MARCOS PAIVA OLIVEIRA	R\$	5.768,30
MARCUS ROSSE DE CARVALHO	R\$	17.121,09
MARIO FERREIRA JUNIOR	R\$	3.405,64
MARIO FRANCISCO PINHO JUNIOR	R\$	78.342,34
MARLON DOUGLAS MOREIRA MAXIMO	R\$	927,10
MARLON NASCIMENTO AMARAL	R\$	5.657,05
MAURICIO SILVA DOS SANTOS	R\$	15.409,11
MODESTINO TALARICO DE OLIVEIRA	R\$	186.108,08
NAZIL LOPES DUARTE	R\$	14.913,90
NELSON ALVES DE LIMA	R\$	13.752,76
NELSON DA SILVA ANDRADE	R\$	8.536,46
NENEL MANOEL ALVES	R\$	10.830,74
PAULO MAURICIO S DOS SANTOS	R\$	51.584,05
PAULO ROBERTO FREITAS	R\$	96.060,47
PAULO ROBERTO R DE OLIVEIRA	R\$	1.014,40
PEDRO LUIZ DA SILVA	R\$	26.782,64
RAFAEL PINTO DE ANDRADE	R\$	5.342,01
RAIMUNDO NONATO DA SILVA NETO	R\$	7.340,81
RAVEL DA SILVA LOREDO	R\$	5.126,35
RENATO MARQUES CHAGAS	R\$	9.166,45
RHUAN FERREIRA SANTOS	R\$	3.971,18

ROBERTA OLIVEIRA DE MACEDO	R\$	14.163,23
ROBERTO J G T DOS SANTOS	R\$	1.130,79
ROBERTO LOURENCO DA SILVA	R\$	24.239,27
RODRIGO DA SILVA MENDONCA	R\$	3.439,75
RODRIGO DE MELO DA SILVA	R\$	6.119,49
RODRIGO FARIAS DIAS	R\$	3.794,69
ROMARIO DUARTE	R\$	3.676,34
ROMILSON ALVES BATISTA	R\$	912,81
ROMULO MONTEIRO	R\$	6.955,11
RONALDO DOS SANTOS LIMA	R\$	5.764,84
SAMUEL FRANKLIN DE CESAR	R\$	9.350,33
SAMUEL LEONARDO DO NASCIMENTO	R\$	6.549,01
SIDNEI ANTONIO M DA SILVA	R\$	18.950,71
SIMONE ALVES MADEIRA	R\$	58.514,64
THAIS PONTES DE FARIA	R\$	19.380,88
THIAGO ARRUDA DOS SANTOS	R\$	8.497,53
THIAGO HIDEO FUDO NAITO	R\$	5.826,49
TIAGO VAZ GARCIA	R\$	8.713,04
VALCIR BARBOSA MARTINS	R\$	3.289,96
VALTER DA SILVA ARAUJO JUNIOR	R\$	3.274,77
WAGNER FERREIRA DA SILVA	R\$	8.057,78
WANDERLEI DIAS PIRES	R\$	3.565,00
WASHINGTON ROBERTO MORAES	R\$	5.682,43
WELINGTON FERNANDES DA SILVA	R\$	6.393,44
WELITON FERNANDO DE OLIVEIRA	R\$	5.481,03
WELLINGTON CASSIANO M SILVA	R\$	8.056,38
WILLIN DE CARVALHO MACARIO COS	R\$	3.134,25
CARLOS HENRIQUE PINHEIRO GOMES	R\$	30.000,00
	R\$	2.290.188,93

obrigado a usá-los, para prevenir acidentes e evitar as doenças profissionais.

Mostre ao seu novo companheiro os perigos que o cercam no trabalho.

Cada acidente é uma lição que deve ser apreciada, para evitar maiores desgraças.

Todo o acidente tem uma causa e ele é preciso ser pesquisada, para evitar a sua repetição.

Se você for acidentado, procure logo o socorro médico adequado. Não deixe que "entendidos" e "curiosos" concorram para o agravamento de sua lesão.

Se você não é electricista, não se meta a fazer serviços de electricidade.

Procure o socorro médico imediato, se você for vítima de um acidente, amanhã será tarde demais.

As máquinas não respeitam ninguém; mas você deve respeitá-las.

Atenda às recomendações dos membros da CIPA e de seus mestres e chefes.

Conheça sempre as regras de segurança da seção onde você trabalha. Conversa e discussão no trabalho predispõem a acidentes pela desatenção.

Leia e reflita sempre os ensinamentos contidos nos cartazes e avisos sobre prevenção de acidentes.

Os anéis, pulseiras, gravatas e mangas compridas não fazem parte do seu uniforme de trabalho.

Mantenha sempre as guardas protetoras das máquinas nos devidos lugares.

Pare a máquina quando tiver que consertá-la ou lubrificá-la.

Habitue-se a trabalhar protegido contra os acidentes. Use equipamentos de proteção adequados a seu serviço.

Conheça o manejo dos extintores e demais dispositivos de combate ao fogo existentes em seu local de trabalho. Você pode ter necessidade de usá-los algum dia.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL



Número 81421 Série 167-ey

Assinatura do Portador
Gustavo Carlos de A. Nogueira

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADANIAS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA
CARTEIRA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA

Nome: GUSTAVO CARLOS DE A. NOGUEIRA

CPF: 147.429.277-21

Nome: CARLOS VIEIRA DE ARAÚJO

Nome: SILVANA MARIA ARAÚJO

PERMISSÃO: [] AD []

NP REGISTRO: 06645528502 VIGÊNCIA: 23/06/2017 1ª INSERÇÃO: 24/06/2016

DESTINAÇÃO: []

Assinatura: Gustavo Carlos de A. Nogueira

Nome: GUSTAVO CARLOS DE A. NOGUEIRA

CPF: 147.429.277-21

Assinatura: []

Nome: GUSTAVO CARLOS DE A. NOGUEIRA

QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome Cesem Carlos de Araujo Araujo
 Loc. Nasc. Rio de Janeiro Est. RJ Data 13/04/1994
 Filiacao Carlos Feres de Araujo
Silvana Maria Araujo Data 07/07/1999
 Doc. Nº 88060 ps. effe. 6-7-177

ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em 06/07/2010 Doc. Ident. Nº SRTE
 Exp. em 06/07/2010 Estado PARA MANSERTE
 Obs. Chave
 Data Emissão 06/07/2010

Maria Aparecida Felix
 Matr. MTE 0631347

Assinatura do Funcionário



ALTERAÇÕES DE IDENTIDADE (Com relação nome, est. civil e data nasc.)

Nome

Doc.

Nome

Doc.

Nome

Doc.

Doc.

Est. Civil

Doc. Cert. Nasc. Nº 88060, Fls. 246, Lv. 177

Nascimento 13/04/1994

Cert. 1ª Circunscrição Volta Redonda/RJ

Rexido 27/06/2010

Doc. Assessoria A. Rosendo de Oliveira

Carta da AAT/Rosendo

Matrícula SIAPE 1984209



72.343.882/0007-94

Empregador.....
ARMECO STACO S. A. INDÚSTRIA METALÚRGICA

CNPJ/MF.....
PRIMEIRADA, S/N - QUADRA 0, LOTE 4

Rua.....
FAZENDA DA BARRA - CEP 27511-971

Município..... Est.....
RESENDE - RJ

Esp. do estabelecimento.....

Cargo.....
Ajudante de carga e Descar

go..... CBO nº 724220

Data admissão 11 de Junho de 2015

Registro nº 553154 Fls./Ficha.....

Remuneração especificada R\$ 4,31/h

Quatro reais e trinta e um cen

tavos

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1ª..... 2ª.....

Data saída 31 de Maio de 2016

Ass. do empregador ou a rogo c/test.
Armeço Staco S.A.

Indústria Metalúrgica

1ª..... 2ª.....
CNPJ: 72.343.882/0007-94

Com. Dispensa CD nº.....

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador.....

CNPJ/MF.....

Rua..... Nº.....

Município..... Est.....

Esp. do estabelecimento.....

Cargo.....

..... CBO nº.....

Data admissão..... de..... de.....

Registro nº..... Fls./Ficha.....

Remuneração especificada.....

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

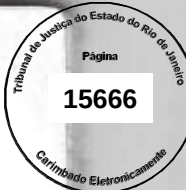
1ª..... 2ª.....

Data saída..... de..... de.....

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1ª..... 2ª.....

Com. Dispensa CD nº.....



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE



Gerson Carlos de Araújo Avila, Brasileiro , Casado , Vendedor , portador do CPF nº 14742927710, residente e domiciliado Rua 07 - número 38 fundos - Nova Conquista - Itatiaia-RJ, email: Daiane.gerson13@gmail.com; nomeia e constitui sua procuradora:

OUTORGADOS



QUÉZIA FARIA DUARTE MONTEIRO, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ nº 139.800, sócia de **QUÉZIA MONTEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, CNPJ nº 59.807.699/0001-49, com escritório na cidade e comarca de Itatiaia, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Prefeito Assumpção, 132, 1º andar, Sala 104, centro, CEP: 27.580-072, endereço de e-mail: queziamonteiro@gmail.com, celular (24) 99969-8623;

PODERES



A quem confere os poderes da cláusula ad judicia para o foro em geral, e os especiais de substabelecer, transigir, desistir, renunciar, receber, dar quitação e firmar compromisso, interpor recursos, especialmente para **Trabalhista EM FACE DE ARMC O STACO S.A. – INDÚSTRIA METALÚRGICA**, firmando as partes que a verba honorária será de 30% (trinta por cento) da condenação, servindo esta inclusão, como contrato de honorários à luz do artigo 22 da Lei de nº 8.906/94.

TRATAMENTO DE DADOS



Considerando a Lei Geral de Proteção de Dados, o OUTORGANTE declara ter ciência da necessidade dos dados aqui coletados e autoriza o uso dos seus dados pela CONTRATADA para a finalidade exclusiva de Ação Trabalhista, respeitando as regras de proteção de dados, diante dos princípios da necessidade, finalidade e/ou auto determinação informativa, inclusive no tratamento de dados pessoais sensíveis, de acordo obrigação legal de coleta dos dados.

Resende, 08 - Julho -2026 .

Gerson Carlos de Araújo Avila

Assinado digitalmente via ZapSign por
Gerson Carlos de Araújo Avila
Data 08/07/2026 12:09:45.205 (UTC-0300)

Relatório de Assinaturas

Datas e horários em UTC-0300 (America/Sao_Paulo)
Última atualização em 08 Julho 2026, 12:09:45

Status: Assinado

Documento: Procuração Trabalhista

Número: 146484dd-72a2-4cf3-8cb1-53511ca6f3e8

Data da criação: 08 Julho 2026, 11:21:14

Hash do documento original (SHA256): 4ad978a7596d55af0db3770ab3af95bb2025733409f29133866b02edc12bdceb



Assinaturas

1 de 1 Assinaturas

Assinado  via ZapSign by Truora GERSON CARLOS DE ARAÚJO AVILA Data e hora da assinatura: 08/07/2026 12:09:45 Token: 4218e24e-81c7-4864-954b-c51d8f1143c6		Assinatura  Gerson Carlos de Araújo Avila
Pontos de autenticação: Telefone: 5524992326423 E-mail: daiane.gerson13@gmail.com Selfie - Foto do rosto		Localização aproximada: -22.492211, -44.575530 IP: 177.71.66.154 Dispositivo: Mozilla/5.0 (Macintosh; Intel Mac OS X 10_15_7) AppleWebKit/605.1.15 (KHTML, like Gecko) Version/18.5 Safari/605.1.15

INTEGRIDADE CERTIFICADA - ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

Confirme a integridade do documento aqui.



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento número 146484dd-72a2-4cf3-8cb1-53511ca6f3e8, segundo os [Termos de Uso da ZapSign](#), disponíveis em zapsign.com.br

ZapSign - 146484dd-72a2-4cf3-8cb1-53511ca6f3e8 | Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

Relatório de Assinaturas

Datas e horários em UTC-0300 (America/Sao_Paulo)

Última atualização em 08 Julho 2026, 12:09:45

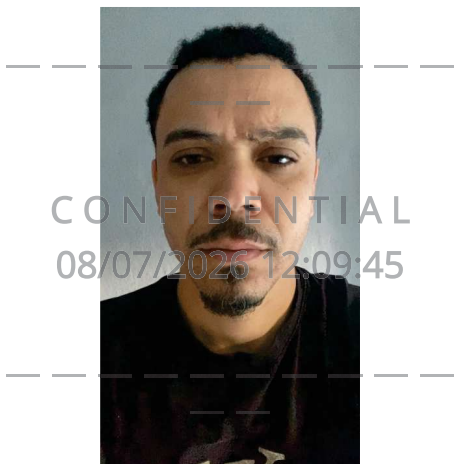
Anexos

Selfie - Foto do rosto

GERSON CARLOS DE ARAÚJO AVILA

Token: 4218e24e-81c7-4864-954b-c51d8f1143c6

Data e hora da validação: 08/07/2026 12:09:45



INTEGRIDADE CERTIFICADA - ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

Confirme a integridade do documento aqui.



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento número 146484dd-72a2-4cf3-8cb1-53511ca6f3e8, segundo os [Termos de Uso da ZapSign](#), disponíveis em zapsign.com.br

ZapSign - 146484dd-72a2-4cf3-8cb1-53511ca6f3e8 | Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Diretoria-Geral de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais (DGJUR)

Secretaria da Décima Câmara de Direito Privado (antiga Primeira Câmara Cível)



APELAÇÃO 0190197-45.2016.8.19.0001

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) Excelentíssimo(a) Senhor(a) **DES. CUSTODIO DE BARROS TOSTES**.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2026.

CATIA REGINA DA SILVA GONCALVES FERNANDES



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES CUSTODIO DE BARROS TOSTES
DECIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1ª CÂMARA
CÍVEL)

APELAÇÃO
nº 0190197-45.2016.8.19.0001

DESPACHO

À D. Procuradoria de Justiça sobre manifestação de indexador
15651.

(L)

Rio de Janeiro, 13 de julho de 2026.

DES. CUSTODIO DE BARROS TOSTES



SECRETARIA DA 10ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1ª CÂMARA CÍVEL)

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2026

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001 - APELAÇÃO

Destinatário: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (3 PROCURADORIA DE JUSTICA JUNTO A 10 CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

Fica V. Sª / V. Exª intimado da determinação abaixo:

À D. Procuradoria de Justiça sobre manifestação de indexador 15651.

(L)



3ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA JUNTO À 10ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

EXMO DESEMBARGADOR RELATOR

Ciente do acrescido (índices 15648/15672).

Convém destacar que o credor habilitado em recuperação judicial tem legitimidade própria e direta para interpor recursos, não sendo considerado mero terceiro interessado, não podendo, portanto, atuar como assistente ou interveniente estranho ao processo.

Desta feita, o requerimento de Gerson Carlos de Araújo Ávila se mostra inadequado e intempestivo, diante da manifesta preclusão temporal, havia vista que não interpôs o recurso próprio contra a sentença no prazo legal, pugnando esta Procuradoria de Justiça pelo não conhecimento da peça e pelo seu desentramento (índices 15651/15669), para evitar tumulto processual.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2026.

MARIA DIONÍSIA FREIRE GONÇALVES DE ALMEIDA

Procurador(a) de Justiça

Mat. 179458



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Diretoria-Geral de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais (DGJUR)

Secretaria da Décima Câmara de Direito Privado (antiga Primeira Câmara Cível)



APELAÇÃO 0190197-45.2016.8.19.0001

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) Excelentíssimo(a) Senhor(a) **DES. CUSTODIO DE BARROS TOSTES**.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2026.

CATIA REGINA DA SILVA GONCALVES FERNANDES



Apelação Cível nº 0190197-45.2016.8.19.0001

Apelante: Banco Bradesco S.A

Agravado: Armco Staco S.A – Indústria Metalúrgica (Em Recuperação Judicial)

Relator: Des. Custódio de Barros Tostes

DECISÃO

Cuida-se de requerimento formulado por Gerson Carlos de Araújo Ávila, credor trabalhista habilitado na recuperação judicial, por meio do qual pretende seu ingresso no feito na qualidade de terceiro juridicamente interessado, com fundamento nos arts. 119 e seguintes do Código de Processo Civil, para manifestar apoio à apelação interposta pelo Banco Bradesco S.A., sustentando, em síntese, a prematuridade do encerramento da recuperação judicial e alegando o descumprimento do plano em relação ao seu crédito (indexador 15651)

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo não conhecimento do requerimento e pelo seu desentranhamento, ao fundamento de que o requerente, na condição de credor sujeito aos efeitos da recuperação judicial, possui legitimidade recursal própria, não se qualificando como terceiro juridicamente interessado. Destacou, ainda, que a manifestação é intempestiva, diante da preclusão consumativa decorrente da ausência de interposição do recurso cabível no prazo legal. (indexador 15673):

É o relatório.

Nos termos do art. 119 do Código de Processo Civil, a assistência pressupõe a existência de terceiro juridicamente interessado na solução da controvérsia, isto é, sujeito estranho à relação processual cuja esfera jurídica possa ser reflexamente atingida pela decisão.

Não é essa, contudo, a situação do requerente.

Conforme por ele próprio reconhecido, ostenta a condição de credor habilitado na recuperação judicial, integrante da Classe I do Quadro Geral de Credores, afirmando que o julgamento da apelação repercute diretamente sobre seu crédito. Nessa qualidade, não se enquadra como terceiro estranho à relação processual, mas como sujeito diretamente atingido pelos efeitos da d

L



Apelação Cível nº 0190197-45.2016.8.19.0001

recorrida, sendo-lhe assegurada legitimidade para impugná-la pelos meios recursais próprios.

A intervenção pretendida, portanto, revela-se incompatível com o instituto da assistência, porquanto não se destina a suprir a ausência de iniciativa recursal de parte ou de legitimado direto, tampouco pode servir como mecanismo para apresentação extemporânea de razões em apoio ao recurso interposto por outro credor.

Ademais, a pretensão foi deduzida apenas após o decurso do prazo recursal, quando já consumada a preclusão temporal em relação ao requerente. Admitir sua intervenção, nessa fase processual, importaria em indevida mitigação das regras que disciplinam os prazos recursais e a estabilização da relação processual, permitindo-lhe, por via oblíqua, influenciar o julgamento do recurso sem a observância do regime jurídico aplicável aos legitimados para recorrer.

Registre-se, por fim, que o eventual interesse do requerente na reforma da sentença não resta desamparado, podendo ser exercido pelas vias processuais adequadas, não sendo a assistência instrumento apto a afastar os efeitos da preclusão ou a ampliar subjetivamente a relação recursal já estabelecida.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO do requerimento formulado por Gerson Carlos de Araújo Ávila e determino o seu desentranhamento dos autos**, nos termos da manifestação ministerial.

No mais, mantenho o pedido de dia para julgamento do recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES**
Relator

L